



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9506/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17918/2013
PROTOCOLO	: 1454244
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
RESPONSÁVEL	: LEANDRO PERES DE MATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 241/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 134/2013
CONTRATADO	: CLARO S/A
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL
VALOR INICIAL	: R\$ 63.793,80
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório e aos atos de formalização contratual foram declarados regulares, conforme Decisão Singular n. 2518/2014.

Os elementos referentes aos atos de formalização dos termos aditivos foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo, a qual, por meio da Análise n. 6614/2015 (peça 40), posicionou-se pela regularidade, ressaltando a intempestividade da remessa dos termos.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da fase em apreço, com aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva, conforme Parecer n. 15807/2015 (peça 41).

É o relatório.

DECISÃO

Examinando os dados constantes do presente processo, verifico que a prestação de contas dos atos de formalização dos termos aditivos atendeu de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, com exceção à intempestividade da remessa dos termos a esta Corte, mas que, a meu ver, não obsta à aprovação da fase em apreço.

Entretanto, a desatenção aos prazos regulamentares para o envio de documentos a esta Corte sujeita o responsável pela remessa extemporânea, Sr. Leandro Peres de Matos, as penas legais, proporcionalmente aos atrasos observados.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, a opinião do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** no sentido de:

I - declarar regular a prestação de contas relativa aos procedimentos de formalização dos Termos Aditivos n. 1/2014 e 2/2015 ao Contrato n. 241/2013, celebrado entre o município de Naviraí e a empresa Claro S/A, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – aplicar multa ao Sr. Leandro Peres de Matos, CPF 785.767.681-00, Prefeito do Município de Naviraí, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 30 (trinta) UFERMS pela falta de remessa tempestiva do Termo Aditivo n. 1/2014, equivalente ao prazo superior a trinta dias de atraso;

b) 5 (cinco) UFERMS pela falta de remessa tempestiva do Termo Aditivo n. 2/2015, equivalente a cinco dias de atraso;

c) dar como fundamento para as multa aplicadas, as disposições dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - assinalar que os valores das multas referidas no inciso II deverão ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com fundamento nas regras dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observada as disposições dos arts. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É como decido.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

VCC